



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044403-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante RICHARD BRUCE COELHO, é agravado VALÉRIA DELLA NINA DELEVALI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2044403-49.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo – 3ª Vara Cível

Agravante: Richard Bruce Coelho

Agravada: Valeria Della Nina Delevali

Voto nº 28.520

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Determinação de recolhimento das custas iniciais, nos termos do disposto no artigo 486, § 1º, do Código de Processo Civil. Autor recorrente que pretende a concessão da gratuidade da justiça. Ação anteriormente ajuizada pelo autor, ora agravante, cujo processo foi julgado extinto nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil, de maneira que na presente ação cabe a ele recolher as custas iniciais, nos termos do artigo 486, § 1º, do Código de Processo Civil. Recorrente que, ademais, ao formular o pedido de gratuidade nesta lide, deixou de informar a respeito da ação anterior e do indeferimento à concessão da gratuidade. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de página 186 e 192 proferida pelo MM. Juiz Artur Pessoa de Melo Moraes que, em ação de reintegração de posse movida pelo agravante e autuada sob nº 1039111-91.2024.8.26.0564, determinou recolhimento da taxa judiciária, nos termos do disposto no artigo 486, § 1º

, do Código de Processo Civil, considerado

que o processo anterior, autos nº 1022742-22.2024.8.26.0564, foi extinto porque descumprida decisão que havia determinado o recolhimento das custas processuais após o indeferimento da gratuidade.

O agravante alega fazer jus à gratuidade da justiça. Aduz que a ação anterior fora movida quando o ora agravante estava representado por outros patronos e não foram descritas as reais condições financeiras do recorrente. Requer a concessão da tutela recursal.

Foi concedido o efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da demanda até o julgamento deste agravo de instrumento.

É o relatório.

Em ação anterior, autuada sob nº 1022742-22.2024.8.0564, o ora agravante deixou de recolher custas iniciais após o indeferimento da gratuidade e o processo foi julgado extinto nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil, de maneira que na presente ação cabe a ele recolher as custas iniciais, nos termos do artigo 486, § 1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.”

O recolhimento das custas representa um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

E, na hipótese, admitir a renovação do pedido

de gratuidade da justiça, de maneira a afastar a necessidade de recolhimento das custas, significaria, por via oblíqua, permitir burla à regra do artigo 486, § 1º, do Código de Processo Civil, a configurar ato atentatório à dignidade da justiça.

Digno de nota que, embora possível formular novo pedido de gratuidade na presente ação com base em fatos novos, não apreciados na ação anterior, competia ao ora agravante, ao formular novo pedido de gratuidade, por questão de lealdade, ter noticiado o anterior indeferimento, a justificar a existência de fatos novos, o que não ocorreu, uma vez que o agravante deixou de noticiar a existência de ação anterior e do indeferimento à concessão da gratuidade.

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Prestação de serviços bancários. Ação declaratória c.c. indenizatória. Gratuidade da justiça. Revogação. Irresignação improcedente. Constatção de que a autora, em idêntica demanda anteriormente proposta, teve indeferido o pedido de gratuidade e não recolheu as custas, razão de o correspondente processo ter sido julgado extinto sem resolução do mérito. Hipótese impondo que se verifique o recolhimento das custas quando da propositura da nova demanda, nos expressos termos do disposto no art. 486, § 1º (c.c. art. 485, IV), do CPC, regar concebida justamente para prevenir a chicana. Admitir-se a cômoda renovação do pedido de gratuidade da justiça, de sorte a afastar a necessidade de recolhimento das custas, significaria, por via oblíqua, permitir burla à regra contida no art. 486, § 1º, do CPC, em típico ato atentatório à dignidade da justiça. Não se pode descartar, é claro, a possibilidade de a parte, quando da propositura da nova ação, formular outro pedido de gratuidade, com base em fatos novos, não apreciados no indeferimento verificado no processo anterior. Entretanto, para que isso seja viável, é necessário que a parte, na formulação do pedido, até por uma questão de lealdade, noticie o anterior indeferimento e justifique a existência de fatos novos, a ensejar a revisão daquele indeferimento. Situação dos autos em que a agravante, por intermédio da respectiva advogada, preferiu adotar conduta sub reptícia, avessa à ética que se deve esperar do profissional advogado, ao simplesmente renovar a demanda e o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade sem dar notícia da existência da anterior e do indeferimento ali verificado. Negaram provimento ao agravo.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2261504-91.2020.8.26.0000, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 05.04.2021, v.u.).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator